



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001919/93-36
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.162
RECURSO Nº : 119.396
RECORRENTE : ICOMEQ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS E
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

FALTA DE AMOSTRA PARA ANÁLISE

“Quando a repartição de origem admite a não existência de amostra para realizar-se os ensaios pertinentes a análise do produto, prevalece a classificação adotada pelo contribuinte, por falta de prova material por parte do fisco.”

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 119.396
ACÓRDÃO Nº : 301-29.162
RECORRENTE : ICOMAQ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS E
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

Esse processo retorna de diligência ao INT, por despacho, sem cumprimento desta, por falta de amostra.

O presente Auto de Infração foi lavrado em ato de conferência física da mercadoria, pelo fato de a fiscalização divergir da classificação adotada pelo contribuinte.

A mercadoria em questão é "PALÁDIO BRUTO" que, conforme entendimento do contribuinte se classificaria no código TAB 7110 21 9900 com alíquota zero para o II e o IPI e a fiscalização entende tratar-se de paládio de "barra de seção maciça", entendimento corroborado pelo laudo do engenheiro certificante.

Impugnou o feito, arguindo preliminar de nulidade do auto de infração, por não constar do mesmo a data e hora da lavratura como determina a lei, caracterizando cerceamento de defesa e aduziu à defesa argumentos técnicos.

Adoto, em parte, o relatório da decisão que leio em sessão(fl. 72/174).

A decisão monocrática rejeitou a preliminar, com base no art. 60 do Decreto 70 235/72 uma vez que este fato não influi no litígio e, quanto ao mérito, julgou procedente o lançamento exigindo o recolhimento do imposto devido acrescido da multa constante no art. 526, II, do RA e no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, anexando laudo do INT que destoa do entendimento do Engenheiro certificante, cujo teor leio em sessão.

O pedido de diligência de fl. 128, formulado por esta relatora, não foi atendido, conforme documento de fl. 144, por não haver amostra para que se realizassem os ensaios pertinentes, para análise do produto objeto da lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.396
ACÓRDÃO Nº : 301-29.162

Isto posto, como existem duas posições técnicas divergentes, necessário seria, para se formar convicção, a presença de um terceiro laudo.

Como não é viável a produção desta prova, Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.001919/93-36

Recurso nº : 119.396

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.162

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

1107-6000.

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional